



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0012
F-1247

DELIBERAÇÃO Nº 1694, DE 17 DE setembro DE 1971.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto os atacadistas como varejistas, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - abertura às sete (7) horas e fechamento às vinte e duas (22) horas, exceto às segundas-feiras, quando o comércio abrirá às treze (13) horas;

II - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados local quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo o mais que embora sem caráter de estabelecimento seja mantido para fins comerciais.

§ 2º - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às vinte e quatro (24) horas, no mês de dezembro e nas vésperas de dias promocionais.

§ 3º - Os estabelecimentos de materiais de construções, / escritórios de contabilistas e despachantes, e casas de acessórios e peças fecharão seus estabelecimentos nos sábados às treze (13) horas, reabrindo na segunda-feira às sete (7) horas.

§ 4º - A fim de atender o disposto na Legislação Trabalhista vigente, no que diz respeito a jornada de trabalho, os estabelecimentos comerciais, sujeitos ao horário previsto no inciso I, deste Artigo, manterão duas turmas de empregados.

Art. 2º - Em qualquer dia e horário será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - Imprensa escrita e falada;

II - distribuição de leite;



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS II.

- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviço telefônico;
- VI - distribuição de gás;
- VII - serviço de transporte coletivo;
- VIII - agência de passagens;
- IX - postos de gasolina, lavagem e lubrificação;
- X - despacho da empresa de transportes de produtos perecíveis;
- XI - purificação e distribuição de água;
- XII - hospitais, casa de saúde e postos de serviços médicos;
- XIII - hotéis e pensões;
- CONTRADIÇÃO* XIV - casas funerárias;
- XV - farmácias e drogarias.

X Art. 3º - Por conveniência pública poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário de abertura e fechamento, mediante requerimento à Prefeitura, por parte dos interessados.

Art. 4º - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

- I - Bares, botequins, cafés, leiterias, lanchonetes, restaurantes, churrutarias, bilhares, padarias, confeitarias;
 - Das cinco (5) às vinte e quatro (24) horas, inclusive nos domingos e feriados;
- II - quitandas, açougues, peixarias, mercados, supermercados, armazéns, mercearias, agências de aluguel de automóveis ou bicicletas, oficinas em geral, / borracheiros, casas de flores e corôas, casas de frutas, casas de aves e ovos, casas de laticínios e varejos;
 - Das oito (8) às doze (12) horas, nos domingos e feriados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS III.

III - barbeiros, cabelereiros, engraxates, salões de beleza e manicures, massagistas:

- Das oito (8) às doze (12) horas, nos domingos e feriados;

IV - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- Das seis (6) às doze (12) horas, nos domingos e feriados;

V - clubes noturnos, dancings, cabarês e similares:

- Das vinte (20) às quatro (4) horas da manhã do dia seguinte, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

CONTRADIÇÃO

Parágrafo Único - Quando da necessidade imperiosa, ou conveniência pública, respeitadas os artigos 67 e 68 da C.L.T. e seu parágrafo único, será concedida pela autoridade Municipal autorização para funcionamento aos domingos e feriados os estabelecimentos comerciais e industriais.

- Art. 5º - O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias e drogarias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias e drogarias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas pelo decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível placas indicadoras das que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º - Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender o público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 4º - A Prefeitura fornecerá garantias policiais a farmácias e drogarias de plantão.

Art. 6º - O horário de funcionamento das indústrias obedecerá regulamentação da legislação federal vigente.

Art. 7º - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0012
F-1250

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS IV.

- I - praticar ato de compra e venda;
- II - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do proprietário;
- III - vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado por porta envidraçada.

Art. 8º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Deliberação serão punidas com multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Art. 9º - Para efeito desta Deliberação, salário mínimo é o vigente no Município, na data em que for aplicada a multa.

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402 e 403 da Deliberação nº 1.451, de 30 de abril de 1969.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em *14* de *Setembro* de 1971.

Carlos Marciano de Medeiros
Gal. CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS
* Prefeito Municipal *